IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

— No Município em que transita, não está sujeita ao pagamento do impôsto de indústrias e profissões, a emprêsa de transporte de passageiros.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Benelli & Cia. Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo

Agravo de petição n.º 33.437 — Relator: Sr. Desembargador

YOUNG DA COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 33.437, da comarca de Santa Rosa do Viterbo, entre partes, agravante e agravada, Benelli & Companhia Limitada e a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo:

1. A Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo moveu esta ação executiva fiscal contra a Emprêsa de Ônibus Benelli (Benelli & Cia. Ltda.), para a cobrança dos impostos de indústrias e profissões e de licença, com os acréscimos de direito, relativamente ao exercício de 1956, no total de Cr$ 4.620,00.

A executada se defendeu, alegando que não deve os mencionados impostos porque é emprêsa de transportes intermunicipais e não tem sede, agência, filial, depósito ou garagem no Município de Santa Rosa do Viterbo.

A sentença julgou a ação procedente e, daí, o agravo.

2. Não há dúvida alguma de que a firma agravante explora o transporte de passageiros em linha intermunicipal, de Ribeirão Prêto até a Fazenda Amália, passando em Santa Rosa do Viterbo (v. a tabela de fls., expedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem).

A circunstância de haver passageiros que tomam e descem do auto-ônibus no próprio município de Santa Rosa do Viterbo não desnatura o caráter da emprêsa intermunicipal.

Conseqüentemente, a executada se acha isenta da tributação municipal de Santa Rosa do Viterbo, que é simples lugar de passagem "ex vi" do art. 27 da Constituição da República.

3. Pelo exposto, o Tribunal de Alçada, em Primeira Câmara Civil, por unanimidade de votos, provê o agravo e, conseqüentemente, julga a ação improcedente.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de dezembro de 1959 — *Paulo Otaviano*, presidente com voto — *Young da Costa Manso*, relator — *Nelson Pinheiro Franco*.